

Cargo: M02 - ASSESSOR LEGISLATIVO

Disciplina: Conhecimentos Específicos

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
21 - X / 30 - Y / 37 - Z	Dilação de prazos processuais e igualdade dos usuários diante dos serviços públicos	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Administração Pública</i>”. O Regime Jurídico Administrativo é matéria específica inerente ao estudo do tema geral da Administração Pública.</p> <p>É relevante dizer que “<i>Regime jurídico administrativo [é o] conjunto harmônico de princípios que definem a lógica da atuação do ente público, a qual se baseia na existência de limitações [sujeições] e prerrogativas em face do interesse público. Esses princípios devem resguardar essa lógica, havendo entre eles um ponto de coincidência</i>”. (CARVALHO, Matheus. <i>Direito Administrativo</i>. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 61). (grifo nosso)</p> <p>Outrossim, “<i>o princípio da supremacia do interesse público atribui um status especial ao Estado perante o particular</i>” (BITTENCOURT, Marcos. <i>Manual de Direito Administrativo</i>. 4ª ed. São Paulo: Fórum Editora, 2011). (grifo nosso)</p> <p>“<i>Considera-se a supremacia do interesse público uma pedra fundamental na noção de Estado organizado, sendo relevante para a formação de qualquer estrutura organizacional de poder público, como condição de convívio social no bojo da sociedade organizada. Não se trata de princípio expresso, ou seja, não está escrito no texto constitucional, embora existam inúmeras regras que impliquem em suas manifestações de forma concreta; para isso podemos nos referir a institutos correlatos dispostos na Constituição da República, como a possibilidade de desapropriação (art. 5º, XXIV), a requisição administrativa (art. 5º, XXV) entre outras prerrogativas que submetem os direitos do cidadão às restrições impostas pelo Estado.</i>” (CARVALHO, Matheus. <i>Direito Administrativo</i>. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 64). (grifo nosso)</p> <p>De outra banda, “[...] <i>o princípio da indisponibilidade do interesse público serve para limitar a atuação [dos] agentes públicos, evitando o</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

		<p><i>exercício de atividades com a intenção de buscar vantagens individuais. [...] Por fim, pode-se definir que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações [sujeições] a que o Estado se submete para evitar distorções de condutas. A administração só pode atuar dentro do limite do interesse público, não obstante goze de vantagens amparadas no próprio interesse coletivo.” (CARVALHO, Matheus. <i>Direito Administrativo</i>. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 68). (grifo nosso)</i></p> <p>Como se infere de todo o exposto, a referida questão pretendeu somente aferir o conhecimento básico do candidato acerca da diferença entre prerrogativas e sujeições da Administração Pública.</p> <p>O gabarito está correto porque a dilação de prazos processuais (CPC, art. 183, caput) é uma prerrogativa do Estado e, a igualdade dos usuários diante dos serviços públicos é uma sujeição (Lei 13.460/2017, art. 5º, V).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- tanto a presunção de veracidade dos atos administrativos quanto o poder de expropriação são prerrogativas da Administração Pública;</li> <li>- tanto a execução de dívidas pelo regime de precatórios quanto à imunidade tributária são prerrogativas da Administração Pública;</li> <li>- tanto o concurso público quanto o processo licitatório para serviços, obras e fornecimentos são sujeições à Administração Pública;</li> <li>- a vinculação ao fim de interesse público é uma sujeição e, o poder de polícia é uma prerrogativa.</li> </ul>		
22 - X / 37 - Y / 38 - Z	A insubordinação grave em serviço é punível com demissão e a discricionariedade do chefe determinará o seu grau.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Poderes Administrativos</i>”. O regime disciplinar dos servidores públicos e suas respectivas sanções disciplinares são temas específicos afeitos ao estudo dos Poderes Administrativos e, mais propriamente, um desdobramento do estudo do Poder Disciplinar. <b><u>Por sinal, a materialização desse poder é revelada pela Lei 8.112/90.</u></b></p> <p><b><i>“O Poder Disciplinar trata da atribuição pública de aplicação de sanções àqueles que estejam sujeitos à disciplina do ente estatal. Com efeito, é o poder de aplicar sanções e penalidades, apurando infrações dos servidores ou outros que são submetidos à disciplina da Administração, ou seja, a todos aqueles que tenham vínculo de</i></b></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

natureza especial com o Estado, como é o exemplo daqueles particulares que celebraram contratos com o Poder Público. A função deste poder é sempre aprimorar a prestação do serviço público, punindo a malversação do dinheiro público ou atuação em desconformidade com a lei. [...]

Em verdade, a Administração Pública, uma vez tendo conhecimento de um fato, não tem escolha se vai ou não punir o agente infrator. Dessa forma, em se tratando de infração praticada por um servidor público, por exemplo, o ente público tem a obrigação de imediatamente instaurar o PAD (Processo Administrativo Disciplinar) para aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da verificação acerca da caracterização da conduta como ato de Improbidade Administrativa. Alguns autores afirmam que esse poder é também discricionário, contudo, essa posição tem de ser vista com cautela, já que **a própria Lei 8.112/90 determina que uma vez definida a infração praticada, a sanção correspondente é expressa em lei, não sendo, portanto, de livre escolha do Administrador.**” (CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 135). (grifo nosso)

A leitura atenta da Súmula nº 19/STF (“**É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira**”) demonstra claramente que o princípio do *non bis in idem* a ser observado pela Administração Pública lhe serve como limite na atuação disciplinar perante seus servidores, com fulcro na vedação de imposição de uma segunda sanção administrativa àquele que já suportou a primeira (de mesma natureza), resultante de processo (no caso, administrativo) já concluído.

Ou seja, a vedação diz respeito à repetição de uma sanção administrativa, em nada implicando na possibilidade de que um mesmo ilícito funcional seja punido também nas esferas civil e penal, gerando, por assim dizer, sanção civil e penal, respectivamente. De igual maneira, concluída a instrução civil ou penal e recebida a devida sanção, o servidor também não poderá suportar nova sanção mais gravosa baseada no mesmo processo civil ou penal já concluso. Portanto, a referida súmula nos ensina, na verdade, que é proibida a aplicação de duas (ou mais) sanções de mesma natureza. Contrariamente, ela não veda aplicação de mais de uma sanção de natureza diferente (civil, penal e administrativa).

O gabarito está correto porque a sanção demissória é cabível no

		<p>caso de insubordinação grave em serviço e o chefe tem discricionariedade para determinar o grau da insubordinação (Lei 8.112/90, art. 132, VI). Obs.: Percebe-se claramente que a discricionariedade aqui não se coaduna à aplicação da pena de demissão, mas sim à estipulação do grau da insubordinação, definindo-a como “grave”.</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- ainda que o servidor tenha cometido uma única infração, ela poderá receber sanções das esferas civil, penal e administrativa, portanto, havendo possibilidade de ser punido mais de uma vez pelo mesmo ato infracional (Lei 8.112/90, art. 121);</li> <li>- o exercício de quaisquer atividades incompatíveis com o cargo, função ou horário de trabalho é infração sancionada com <b>suspensão (Lei 8.112/90, art. 130 c/c art. 117, XVIII)</b>;</li> <li>- cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição própria do servidor delegante ou de seu subordinado, é infração sancionada com pena de advertência (Lei 8.112/90, art. 130 c/c 117, VI);</li> <li>- o servidor que se recusa injustificadamente à inspeção médica sofrerá a pena de suspensão, cuja finalidade é coercitiva (Lei 8.112/90, art. 130, §1º).</li> </ul>		
23 - X / 38 - Y / 32 - Z	Se a sindicância apurar infração penalizada com advertência ou suspensão de 30 dias, o processo administrativo disciplinar será desnecessário.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Poderes Administrativos</i>”. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sua fase antecedente e/ou inicial de Sindicância são desmembramentos do estudo do Poder Disciplinar da Administração Pública.</p> <p><i>“O Poder Disciplinar trata da atribuição pública de aplicação de sanções àqueles que estejam sujeitos à disciplina do ente estatal. Com efeito, é o poder de aplicar sanções e penalidades, apurando infrações dos servidores ou outros que são submetidos à disciplina da Administração, ou seja, a todos aqueles que tenham vínculo de natureza especial com o Estado, como é o exemplo daqueles particulares que celebraram contratos com o Poder Público. A função deste poder é sempre aprimorar a prestação do serviço público, punindo a malversação do dinheiro público ou atuação em desconformidade com a lei. [...]”</i></p> <p><i>Em verdade, a Administração Pública, uma vez tendo conhecimento de um fato, não tem escolha se vai ou não punir o</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

		<p><i>agente infrator. Dessa forma, em se tratando de infração praticada por um servidor público, por exemplo, o ente público tem a obrigação de imediatamente instaurar o PAD (Processo Administrativo Disciplinar) para aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da verificação acerca da caracterização da conduta como ato de Improbidade Administrativa. Alguns autores afirmam que esse poder é também discricionário, contudo, essa posição tem de ser vista com cautela, já que a própria Lei 8.112/90 determina que uma vez definida a infração praticada, a sanção correspondente é expressa em lei, não sendo, portanto, de livre escolha do Administrador.” (CARVALHO, Matheus. <b>Direito Administrativo</b>. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 135). (grifo nosso)</i></p> <p>O gabarito está correto porque a infração penalizada com advertência ou suspensão de até 30 dias apurada na sindicância dispensará a instauração de PAD (Lei 8.112/90, art. 145, II c/c art. 146).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a “sindicância meramente investigativa” é uma figura criada pela doutrina e pela prática administrativa que não resulta na aplicação de penalidades em nenhuma hipótese;</li> <li>- a dispensa de sindicância é possível quando houver presença de prova inequívoca acerca da autoria e materialidade dos fatos infracionais imputados ao servidor, instaurando-se de pronto o PAD;</li> <li>- a sindicância é considerada um “processo administrativo simplificado” para aplicação de sanções de advertência ou de suspensão por até 30 dias;</li> <li>- a sindicância pode resultar no arquivamento do processo, na instauração do PAD e também na aplicação de penalidade (Lei 8.112/90, art. 145, I, II e III).</li> </ul>		
24 - X / 23 - Y / 31 - Z	A Convalidação se aplica aos atos anuláveis por vícios de forma e competência.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Atos Administrativos</i>”. As formas de extinção do ato administrativo é conteúdo específico dentro do estudo do tema geral dos Atos Administrativos.</p> <p><i>“Várias são as causas que determinam a extinção dos atos administrativos ou de seus efeitos. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Melo, o ato administrativo eficaz se extingue pelas seguintes causas: a) cumprimento de seus efeitos (extinção natural); desaparecimento do sujeito (extinção subjetiva) ou do objeto (extinção objetiva); c) retirada do ato pelo Poder Público; d) renúncia do</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

		<p>beneficiário. [...]</p> <p><b>Retirada do ato pelo Poder Público</b> – Em outras situações, a extinção do ato administrativo ou de seus efeitos se dá porque o Poder Público emitiu novo ato que teve efeito extintivo sobre ato anterior, o que pode ocorrer nas seguintes hipóteses: <b>a) revogação; b) anulação (ou invalidação); c) cassação; d) caducidade; e) contraposição (ou derrubada)</b>”. (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. <b>Direito Administrativo</b>. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 473) (grifo nosso).</p> <p>O gabarito está correto porque a convalidação visa à correção de vícios de forma e competência do ato administrativo, sendo os vícios anuláveis aqueles que admitem conserto, e, portanto, passíveis de convalidação.</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a extinção do ato administrativo válido por motivo de oportunidade e conveniência refere-se ao instituto da revogação;</li> <li>- a revogação somente é realizada pela Administração Pública, de ofício ou mediante provocação;</li> <li>- a anulação resulta da realização de processo administrativo e não possui efeito repristinatório;</li> <li>- é possível a manutenção de determinados efeitos do ato nulo; não existindo, todavia, o direito adquirido à manutenção do ato nulo.</li> </ul>		
25 - X / 24 - Y / 40 - Z	É espécie de intervenção restritiva na propriedade privada com o objetivo de solucionar situações de perigo iminente a partir da utilização de bens privados pelo ente estatal enquanto durar o risco.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Poderes Administrativos</i>”. Levando em consideração que a requisição administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, ela corresponde, portanto, a um ato administrativo unilateral - consistente na aquisição pela Administração Pública, de bens, móveis ou imóveis, ou de serviços pertencentes ao particular para atendimento de uma necessidade pública urgente -, evidenciando-se numa manifestação do Poder de Polícia Administrativa, estudado e exemplificado no âmbito do tema geral dos Poderes Administrativos.</p> <p>“É evidente que o Estado deve atuar à sombra do Princípio da Supremacia do Interesse Público e, na busca incessante pelo atendimento do interesse coletivo, <b>pode estipular restrições e limitações</b> ao exercício de liberdades individuais e, até mesmo, <b>ao direito de propriedade do particular</b>. Neste contexto, nasce o Poder de Polícia, decorrente da supremacia geral da Administração Pública, ou</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

*seja, aplicando-se a todos os particulares, sem a necessidade de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial.” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 137) (grifo nosso).*

O Poder de Polícia conceitua-se como *“uma atividade da Administração Pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas” (MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2012). (grifo nosso)*

Tanto a requisição administrativa é uma das formas de manifestação do Poder de Polícia que seu conceito remete a uma *“intervenção restritiva na propriedade privada, que visa a solucionar situações de iminente perigo, mediante a utilização de bens privados pelo ente estatal, enquanto durar a situação de risco. Trata-se de aplicação do princípio da função social da propriedade, regulamentado pelo art. 5º, XXIII, da Constituição da República submetendo os bens privados à utilização pelo Estado em casos de necessidade pública.*

*Assim dispõe o texto constitucional, em seu art. 5º, XXV, que, ‘no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano’.*

*Cite-se como exemplo de requisição, situação de enchente na qual muitas famílias ficaram desabrigadas, sendo necessário ao poder público a requisição de um galpão inutilizado de um particular com a intenção de assentar as famílias até a solução definitiva.” (CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1106). (grifo nosso)*

O gabarito está correto porque a intervenção restritiva na propriedade privada que objetiva solucionar situações de perigo iminente a partir da utilização de bens privados pelo ente estatal enquanto durar o risco é a requisição administrativa (art. 5º. XXIII, CF/88).

As demais alternativas estão erradas porque:

- a intervenção do Estado na propriedade privada que objetiva especificamente a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é

		<p>o tombamento;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a requisição é determinada pelo ente público independentemente de concordância do particular ou de decisão judicial, por gozar do atributo da autoexecutoriedade;</li> <li>- há possibilidade de requisição de serviços (conforme a Lei 8.080/90, art. 15, XIII) e, os bens infungíveis não podem ser objeto de requisição;</li> <li>- o pagamento de indenização posterior à execução do ato requisitório só ocorrerá se comprovada a existência de danos ao bem objeto da requisição.</li> </ul>		
26 - X / 33 - Y / 29 - Z	Tanto a extensão do dano causado como o proveito patrimonial obtido pelo agente serão considerados pelo juiz na fixação das penas.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida, ao mesmo tempo, nos eixos “<i>Responsabilidade Civil do Estado</i>” e “<i>Poderes Administrativos</i>”. O estudo específico da Lei Federal nº 8.429/92 está circunscrito no âmbito do estudo do tema geral da Responsabilidade civil do Estado, notadamente quando se trata da Responsabilidade por ato ímprobo de agente público, conforme consta do art. 52 da referida legislação, preceituando que “<i>o ressarcimento integral do dano é efeito que a lei não dispensa, em hipótese alguma, toda vez que o agente público ou terceiro promover lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa</i>”.</p> <p>“<i>É cediço que as instâncias penal, administrativa e cível são independentes e que os atos de improbidade podem ser sancionados nas três instâncias. Importante saber que as sanções de improbidade previstas na Lei 8.429/92 têm natureza civil, não impedindo, contudo, a apuração de responsabilidades na esfera administrativa e na esfera penal. Frise-se, portanto, mais uma vez, que a natureza da ação de improbidade é cível. [...]</i></p> <p><i>As sanções por improbidade serão aplicadas mediante a propositura da Ação Civil Pública por ato de improbidade (ou, simplesmente, Ação de Improbidade). Não obstante tenha natureza de Ação Civil Pública, a ação de improbidade não é regulamentada pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). Isso porque a própria Lei 8.429/92 define os contornos dessa ação.</i></p> <p><i>Sendo assim, por tratar-se de lei que comina sanções administrativas àqueles que causam dano direto ou não ao erário, entende-se que compete privativamente à União legislar acerca de improbidade administrativa e, dessa forma, a Lei 8.429/92 tem abrangência nacional, e não somente federal.”(CARVALHO, Matheus.</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

**Direito Administrativo.** 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1010-1011). (grifo nosso)

Em relação à sua inserção no estudo dos Poderes Administrativos, destacamos o Poder Disciplinar, sendo aquele que “[...] **trata da atribuição pública de aplicação de sanções àqueles que estejam sujeitos à disciplina do ente estatal. Com efeito, é o poder de aplicar sanções e penalidades, apurando infrações dos servidores ou outros que são submetidos à disciplina da Administração, ou seja, a todos aqueles que tenham vínculo de natureza especial com o Estado, como é o exemplo daqueles particulares que celebraram contratos com o Poder Público. A função deste poder é sempre aprimorar a prestação do serviço público, punindo a malversação do dinheiro público ou atuação em desconformidade com a lei.**” (CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo.** 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 135). (grifo nosso)

Portanto, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é a manifestação mesma da Responsabilidade Civil do Estado (inclusive de seus agentes públicos) e do Poder Disciplinar da Administração Pública, estando o seu estudo aderido a esses tópicos do Direito Administrativo.

O gabarito está correto porque tanto a extensão do dano causado quanto o proveito patrimonial obtido pelo agente serão considerados pelo juiz na fixação das penas (Lei 8.429/92, art. 12, parágrafo único).

As demais alternativas estão incorretas porque:

- além da perda da função pública, a sanção de suspensão dos direitos políticos também só pode ser aplicada após o trânsito em julgado de sentença condenatória (Lei 8.429/92, art. 20);

- a aplicação das sanções independe tanto da efetiva ocorrência de dano ao erário quanto da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno, Tribunal ou Conselho de Contas (Lei 8.429/92, art. 21, II);

- os sucessores (herdeiros) do servidor falecido que lesionou patrimônio público ou enriqueceu-se ilicitamente estão sujeitos ao ressarcimento do dano até o limite do valor da herança recebida (Lei 8.429/92, art. 8º);

- apesar das sanções da Lei de Improbidade Administrativa serem aplicáveis isolada ou cumulativamente conforme a gravidade do ato ímprobo, eventuais sanções penais, civis e administrativas de legislação específica poderão se aplicar também (Lei 8.429/92, art. 12).

27 - X / 31 - Y / 24 - Z	Presidente da República – Cargos da estrutura do Poder executivo.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Administração Pública</i>”. Em que pese o estudo do Sistema Remuneratório no Serviço Público e da remuneração dos servidores públicos serem temas afeitos ao estudo dos Agentes Públicos, também estão inseridos no estudo do Estado e sua organização, mais propriamente, acerca da tripartição do Poder e a Função Administrativa.</p> <p>A questão pretendeu aferir do candidato seu conhecimento acerca das funções privativas dos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. As alternativas apresentaram exemplares dos três poderes: STF (Judiciário); Senado, Congresso Nacional e Tribunais de Contas (Legislativo) e Presidente da República (Executivo).</p> <p>É sabido que o Direito Administrativo ainda não foi codificado e, devido a isto, é legado ao seu estudo a consulta a legislações esparsas, como no presente caso, da Constituição Federal. A temática da Repartição dos Poderes e do Sistema Remuneratório no Serviço Público não é exclusividade do Direito Constitucional. É sim, um tema híbrido, que perpassa, se entrelaça e se adere ao Direito Administrativo.</p> <p><i>“O Poder é um atributo do Estado, ainda que emanado do povo. O poder do Estado tem caráter instrumental, servindo como meio (instrumento) para alcançar os fins estatais. O Estado Democrático de Direito deve ter por objetivo geral o atendimento do interesse público. [...]</i></p> <p><b><i>O poder do Estado se manifesta por meio de seus órgãos, sempre no exercício de três funções básicas: as administrativas (ou executivas), as legislativas e as judiciais.</i></b></p> <p><i>Para que fosse possível o desempenho a contento de funções estatais, elas foram atribuídas a diversos órgãos do Estado, os quais foram agrupados em três blocos orgânicos, denominados ‘Poderes’ (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).”</i> (CARVALHO, Matheus. <b>Direito Administrativo</b>. 7<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 4-5). (grifo nosso)</p> <p>O gabarito está correto porque, de fato, o Presidente da República (Chefe do Poder Executivo) possui a competência de fixar os salários dos cargos da estrutura do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, a).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o STF possui a competência de fixar os salários dos Ministros do STF (CF, art. 48, XV);</li> <li>- o Senado possui a competência de fixar os salários dos cargos da estrutura organizacional do Senado (CF, art. 52, XIII);</li> </ul>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
--------------------------	---	---	------------	------------------

		<ul style="list-style-type: none"> <li>- o Congresso Nacional possui a competência de fixar os salários dos Deputados Federais, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado (CF, art. 49, VII e VIII);</li> <li>- os Tribunais de Contas possuem a competência de fixar os salários dos membros, procuradores do Ministério Público e servidores dos Tribunais de Contas (CF, art. 73 c/c art. 96, II, b).</li> </ul>		
28 - X / 29 - Y / 30 - Z	<p>A Câmara dos Deputados é privativamente competente para proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.</p>	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Controle da Administração Pública</i>”. O Controle Parlamentar (também denominado ‘Controle Legislativo’) é um dos tipos de controle exercido pela Administração Pública e eximamente estudado dentro desta disciplina.</p> <p>É sabido que o Direito Administrativo ainda não foi codificado e, devido a isto, é legado ao seu estudo a consulta a legislações esparsas, como no presente caso, da Constituição Federal. A temática do Controle Parlamentar não é exclusividade do Direito Constitucional. É sim, um tema híbrido, que perpassa, se entrelaça e se adere ao Direito Administrativo.</p> <p><i>“O controle legislativo, também chamado de controle parlamentar é aquele que o Poder Legislativo exerce sobre os atos de Poder Executivo e sobre os atos do Poder Judiciário, este último apenas em relação ao desempenho da função administrativa, jamais incidindo sobre a função jurisdicional. Assim, o controle parlamentar, é um controle externo sobre os outros Poderes.</i></p> <p><i>O Poder Legislativo, fundamentado no princípio da autotutela, também exerce o controle interno sobre os seus próprios atos. Nessa hipótese, contudo, o Poder Legislativo estará realizando um controle administrativo interno. Por isso, quando nos referimos ao controle parlamentar, estamos abordando apenas o controle externo exercido pelo Poder Legislativo.</i></p> <p><i>O controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública limita-se às hipóteses previstas na Constituição Federal, porque, caso contrário, haveria vulneração do princípio da separação dos poderes. Com efeito, não podem leis ordinárias, complementares ou Constituições Estaduais estabelecer outras modalidades de controle diferentes daquelas previstas na Constituição Federal, sob pena de ferir o mesmo princípio.” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. <b>Direito Administrativo</b>. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 839) (grifo nosso).</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

		<p>O gabarito está correto porque, de fato, a Câmara dos Deputados tem competência privativa para proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa (CF, art. 51, II).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a competência privativa para apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão é do Congresso Nacional (CF, art. 49, VIII);</li> <li>- a competência privativa para dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno é do Senado Federal (CF, art. 52, VIII);</li> <li>- a competência privativa para autorizar a exploração e aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas é do Congresso Nacional (CF, art. 49, X);</li> <li>- a competência privativa para, por proposta do Presidente da República, fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é do Senado Federal (CF, art. 52, VI).</li> </ul>		
29 - X / 27 - Y / 26 - Z	Embora todas sejam discricionárias, somente a concessão é um contrato; enquanto a autorização e a permissão são atos administrativos.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida, ao mesmo tempo, nos eixos “<i>Atos Administrativos</i>”, “<i>Contratos Administrativos</i>” e “<i>Serviços Públicos</i>”. Primeiramente, a autorização e a permissão de uso são atos administrativos negociais e, a concessão de uso, um contrato administrativo. Note-se que na questão em comento, <b>os três institutos estão relacionados à utilização dos bens públicos</b> pelos administrados, valendo reforçar a natureza jurídica de cada um deles, anteriormente mencionada. Em que pese ser matéria também presente no estudo dos Bens Públicos, também é conteúdo dos já mencionados eixos do Direito Administrativo.</p> <p>A <b>autorização é um dos principais atos negociais</b> e, portanto, um “<i>ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta a alguém a realização de algum serviço, atividade material ou a utilização de bens públicos ou particulares. A título exemplificativo, temos a autorização para exploração do serviço de taxi</i>”. (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. <b>Direito Administrativo</b>. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 468) (grifo nosso).</p> <p>A <b>permissão</b>, também um <b>ato negocial</b>, “[...] é tradicionalmente</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

definida pela doutrina como ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos. [...] Contudo, posteriormente, diante do art. 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal, ficou explicitado no atual texto constitucional que o vínculo entre o poder público e o permissionário de serviço público teria natureza contratual. Tal entendimento veio a ser corroborado pela Lei 8.987/1995 [...]. **Enquanto contrato administrativo, a permissão de serviço público não possui natureza discricionária, visto que o poder público está vinculado aos termos previstos no edital de licitação.**

Com efeito, entendemos que há duas espécies distintas de permissão: c.1) Permissão de uso de bem público: ato administrativo unilateral, discricionário e precário; c.2) Permissão de serviço público: contrato administrativo (bilateral), vinculado e precário.” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 468) (grifo nosso).

Por todo o exposto até aqui, como bem evidencia o enunciado, **a permissão de que trata a questão é a de uso de bem público (ato administrativo) e não a permissão de serviço público (contrato administrativo).**

Frise-se:

“**A autorização de uso é o ato administrativo unilateral (não é contratual)**, discricionário (facultativo) e precário (pode ser revogado a qualquer tempo), pelo qual a Administração consente que um particular utilize bem público com exclusividade, em regra por um período curto de tempo, podendo ser gratuita ou onerosa”. (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1010) (grifo nosso).

“**A permissão de uso é ato administrativo unilateral (não é contratual)**, discricionário (facultativo), precário (pode ser revogado a qualquer tempo), pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente um bem público, de forma gratuita ou onerosa, por prazo certo ou indeterminado, atendendo ao mesmo tempo interesses público e privado” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1011) (grifo nosso).

Já “**A concessão de uso é o contrato administrativo** pelo qual a Administração Pública transfere ao particular a utilização privativa de bem público, por tempo determinado, conforme a finalidade estabelecida.” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 1013) (grifo nosso).

A leitura atenta da eminente doutrina de Diógenes Gasparini ensina, inequivocamente, que “**a concessão [em sentido amplo]** é o ato administrativo discricionário e vinculado, mediante o qual a Administração Pública outorga aos administrados um status, uma honraria ou, ainda, facultá-lhes o exercício de uma atividade material.

Assim, o instituto da concessão estatal pode ocorrer mediante, v.g., a concessão da cidadania brasileira, na modalidade ‘status’, através da concessão de uma comenda, na modalidade ‘honraria’, e, ainda, por meio de concessão de lavra, esta última, como um exercício de atividade material.

Ressalte-se, ainda, que o termo ‘concessão’ também é usado **[em sentido estrito] como indicador de ato jurídico de NATUREZA CONTRATUAL, como ocorre, por exemplo, na concessão de uso de bem público.**” (COELHO, Anna Luiza Matos. **Concessão e permissão de serviço público de transporte terrestre coletivo urbano**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, v. 3, n. 6, 2005. p. 9. DOI: <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v3i6.p11-32.2005>. apud GASPARI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2004. p. 85).

O gabarito está correto porque, de fato, somente a concessão é um contrato, mas as três modalidades de utilização dos bens públicos pelos administrados são discricionárias.

As demais alternativas estão incorretas porque:

- a autorização se aplica a situações transitórias; a permissão, a situações mais permanentes que transitórias e a concessão, a situações permanentes;
- a autorização, a permissão e a concessão seguirão sempre o regime de direito público;
- a autorização e a permissão possuem o atributo da unilateralidade; enquanto a concessão, o da bilateralidade;
- a autorização e a permissão podem possuir prazo determinado ou indeterminado; enquanto a concessão sempre terá prazo determinado.

30 - X / 40 - Y / 39 - Z	Ambas as tipologias de fundações públicas sujeitam-se às regras da responsabilidade civil objetiva e vinculam-se ao ente federativo instituidor.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Administração Pública</i>”. Ao estudar a estrutura da Administração Pública, logicamente, estuda-se a subdivisão que esta apresenta, em Administração Direta e Indireta. As fundações públicas, por sua vez, fazem parte da Administração Indireta.</p> <p><i>“A fundação é instituto originário do direito civil, disciplinado nos artigos 62 a 69 do Código Civil. A partir do seu disciplinamento legal é possível inferir que toda fundação possui as seguintes características básicas: 1.ª) a figura do instituidor, que faz a doação patrimonial; 2.ª) o objeto, consistente em atividades de interesse social; 3.ª) a ausência de finalidade lucrativa.</i></p> <p><i>Os parâmetros utilizados para caracterizar as fundações privadas foram tomados também para a instituição das <b>fundações públicas (chamadas de fundações governamentais)</b>. Apenas ressaltando que, enquanto as fundações privadas são criadas por particulares, as fundações públicas ou governamentais são instituídas pelo Poder Público.</i></p> <p><i>As fundações públicas são pessoas jurídicas que integram a Administração Pública Indireta dos entes federativos, aos quais se encontram vinculadas. De maneira semelhante ao que ocorre com as demais entidades puramente administrativas, a finalidade do legislador ao instituir as fundações públicas é descentralizar a execução de certas atividades, que teoricamente poderão ser mais bem executadas por uma entidade especializada, criada para esse fim, a qual possui patrimônio próprio e personalidade jurídica distinta do seu ente político criador.</i></p> <p><i>Não obstante as semelhanças, a principal peculiaridade que distingue as fundações públicas das demais entidades puramente administrativas é o exercício de uma atividade de interesse social, não necessariamente passível de enquadramento no conceito de atividade típica de Estado, sendo comum o desenvolvimento de atividades semelhantes por particulares, como é o caso da assistência social.</i></p> <p><b>O que está absolutamente vedado é que as fundações públicas desenvolvam atividades visando ao lucro. [...]</b></p> <p><i>Embora haja controvérsia sobre o assunto, <u>prevalece o entendimento na doutrina e na jurisprudência do STF de que as fundações públicas podem ser constituídas sob o regime de direito público ou privado.</u></i></p> <p><i>Seguindo a esteira desse entendimento e atentando para as características essenciais da entidade, podemos afirmar que, nos casos</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
--------------------------	--	--	------------	------------------

em que se enquadram como pessoas jurídicas de direito público, as fundações públicas são consideradas como espécie do gênero autarquia, daí porque esse tipo de fundação pública também é chamado de “fundação autárquica” [ou autarquia fundacional]. Assim, à semelhança das autarquias, as fundações públicas de direito público são criadas diretamente pela lei. Por consequência, o início da personalidade jurídica das fundações autárquicas coincide com a vigência da respectiva lei instituidora, não sendo necessário levar ao registro seus atos constitutivos. [...]

Diferentemente, no caso das fundações públicas de direito privado, a lei apenas autoriza a sua instituição, de modo que a aquisição de personalidade jurídica somente acontece quando, após a autorização legal, a sua escritura pública de constituição é registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 64-66) (grifo nosso).

“Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A regra anterior consagra a responsabilidade objetiva (aquela que não depende de averiguação da culpa ou dolo do agente) das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como é o caso das fundações governamentais de direito privado” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 70-71) (grifo nosso).

Matheus Carvalho confirma esta ideia, ao ensinar que **as fundações públicas “Submetem-se à responsabilidade objetiva, disposta no texto constitucional, especialmente quando se tratar de atos comissivos e, parte da doutrina, seguirá, excepcionalmente, a teoria subjetiva, decorrente da culpa do serviço, quando se tratar de atos omissivos. Portanto, para a corrente majoritária, a responsabilidade civil das fundações públicas instituídas pelo Poder Público, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, está estampada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal”** (CARVALHO, Matheus. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 212). (grifo nosso)

Outro importante ponto a ser fixado é que “Conforme definido no Decreto-Lei 200/67, as fundações públicas poderão ser instituídas com personalidade jurídica de direito privado, para execução de atividades de interesse social. Ressalte-se que **não se confundem com as fundações privadas, haja vista serem formadas pela destinação de patrimônio público, indicados para a sua formação.** Com efeito, por serem criadas mediante a destinação de patrimônio estatal, essas entidades são designadas como fundações governamentais de direito privado.

[...] ***De fato, as fundações governamentais estão submetidas ao direito civil e, dessa forma, seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, seus contratos são civis, sem a existência de cláusulas exorbitantes e todo o regramento de suas relações é definido no direito privado.***

Entretanto, não obstante não gozem das prerrogativas estatais, ***essas entidades integram a Administração Pública Indireta e, em decorrência desse fato, devem se submeter às restrições decorrentes dos princípios de direito público.*** Sendo assim, as fundações públicas estarão sujeitas ao controle e fiscalização realizados pelos entes da Administração Direta e também ao controle financeiro e orçamentário realizado pelo Tribunal de Contas. Da mesma forma, **seus empregados devem ser aprovados mediante concurso público (art. 37, II da CF)**, os seus contratos dependem de licitação (art. 37, XXI da CF), nos moldes definidos pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade; ***aos seus empregados é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos e os mesmos são considerados agentes públicos para fins penais e para aplicação de sanções de improbidade administrativa, entre outras restrições.***

Neste contexto, costuma-se especificar que ***o direito privado – que é da natureza destas entidades – será derogado por normas imperativas de direito público, ensejando a submissão desses entes a um regime híbrido ou misto*** (CARVALHO, Matheus. ***Direito Administrativo***. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 210). (grifo nosso)

O gabarito está correto porque ambas as tipologias de fundações públicas sujeitam-se às regras da responsabilidade civil objetiva e vinculam-se ao ente federativo instituidor.

As demais alternativas estão incorretas porque:

- a admissão de pessoal precedida de concurso público é necessária tanto para as fundações públicas de direito privado quanto para as de

		<p>direito público;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- as fundações públicas de direito público compõem-se de bens públicos, enquanto que as de direito privado, de bens privados, sem a garantias especiais;</li> <li>- tanto as fundações públicas de direito público quanto as de direito privado gozam da imunidade tributária recíproca;</li> <li>- as fundações públicas de direito privado não possuem privilégios processuais.</li> </ul>		
31 - X / 22 - Y / 28 - Z	Os entes consorciados têm direito à saída voluntária do consórcio, mas quando violam as suas normas, são punidos com a exclusão.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Serviços Públicos</i>”.</p> <p>A presente questão mostra-se adequada porque o consórcio público “<i>não é um contrato administrativo, já que neste há vontades divergentes das partes contratantes. Em verdade, no consórcio estabelecido pela Lei 11.107/05, as vontades dos entes consorciados são convergentes. Com efeito, enquanto no contrato o Poder Público, na busca do interesse coletivo, celebra uma avença com alguém que tem como mote o lucro, no consórcio, ocorre gestão associada dos entes federados que se unem para a prestação de serviços de interesse comum. Note-se que as vontades dos consorciados são idênticas, referindo-se à <u>prestação de determinado serviço público</u> com a finalidade de atender ao corpo social.</i>” (CARVALHO, Matheus. <b>Direito Administrativo</b>. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 715). (grifo nosso)</p> <p>O Decreto 6.017/2007, responsável por regulamentar a Lei 11.107/2005 (cujo fundamento é o art. 241 da CF) estabelece que:</p> <p>“Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.</p> <p>Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.</p> <p>§ 1o Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.</p> <p>§ 2o A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.</p> <p>§ 3o A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

*Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.*

*§ 1o Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.*

*§ 2o A exclusão prevista no § 1o deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.*

*Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.”*

*A Lei 11.107/2005 assevera que:*

*Art. 8º. [...]*

*§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.*

O gabarito está correto porque os entes consorciados podem se retirar voluntariamente do consórcio e também podem ser punidos com exclusão, caso desrespeitem as suas normas.

As demais alternativas estão incorretas porque:

- a União somente fará parte de consórcio com municípios se o Estado-membro no qual se localiza o território dos municípios consorciados também fizer parte do consórcio;

- o processo formal de criação do consórcio público requer a subscrição do protocolo de intenções e consequente ratificação mediante lei firmada pelos entes consorciados;

- a Assembleia Geral do Consórcio deverá homologar a ratificação do protocolo de intenções que ocorrer após dois anos da subscrição;

- o engajamento dos entes consorciados para o fornecimento de recursos financeiros dedicados a realização das despesas do consórcio público é objetivo do contrato de rateio.

32 - X / 28 - Y / 33 - Z	A área de atuação da OSCIP é maior que a da OS, abrangendo, inclusive, a promoção do voluntariado; da ética, paz e cidadania; a assessoria jurídica gratuita e o combate à pobreza.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Serviços Públicos</i>”. O Terceiro Setor, abrangido pelas Organizações sociais (OS) e Organizações de sociedade civil de interesse público (OSCIP) são modalidades de serviços públicos, sendo um de seus propósitos, o incentivo da produção não lucrativa pela sociedade de bens <b><u>ou serviços não exclusivos do Estado</u></b>.</p> <p><i>“No Terceiro Setor da economia, estão presentes as entidades privadas que atuam, sem finalidade lucrativa, visando garantir o interesse da sociedade, executando atividades de interesse social, gozando, dessa forma, de benefícios pagos pelo ente estatal, como forma de incentivar a atuação do particular. A doutrina costuma chamá-las de entidades paraestatais, haja vista sua atuação ao lado da Administração Pública, praticando atos e realizando atividades de interesse do Estado, na busca de trazer benefícios à sociedade. [...]”</i></p> <p><i>Inicialmente cumpre salientar que as entidades que fazem parte do terceiro setor, também designadas como entes paraestatais, não integram a estrutura administrativa como entes da Administração Direita ou Indireta, caso contrário estariam localizadas no primeiro setor da economia e seriam estudados juntamente com o estudo da Organização Administrativa.</i></p> <p><i>Em verdade, esses entes são particulares em colaboração, sem fins lucrativos, que atuam ao lado do Estado na prestação de serviços públicos não exclusivos, mas de cunho social. Por atuarem na prestação de serviços, estas entidades recebem incentivos do Poder Público mediante a dotação orçamentária, cessão de bens públicos entre outros benefícios e, conseqüentemente, se submetem às restrições de controle impostas ao ente estatal. Sendo assim, não obstante conservem a qualidade de particulares, se sujeitam à regulação financeira efetivada pelo Tribunal de Contas, além de se submeterem aos princípios básicos que norteiam a atuação administrativa.</i></p> <p><i>São quatro as espécies de entes do terceiro setor tratados no direito brasileiro, a saber: entidades do serviço social autônomo, organizações sociais (OS), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e entidades de apoio”. (CARVALHO, Matheus. <b>Direito Administrativo</b>. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 756-757). (grifo nosso)</i></p> <p>O gabarito está correto porque, de fato, a área de atuação da OSCIP</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
--------------------------	---	---	------------	------------------

		<p>é maior que a da OS, abrangendo, inclusive, a promoção do voluntariado; da ética, paz e cidadania; a assessoria jurídica gratuita e o combate à pobreza (art. 3º da Lei 9.790/99).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a natureza jurídica do ato de qualificação das OSS é de ato discricionário;</li> <li>- o vínculo jurídico das OSCIPS com a Administração Pública é o termo de parceria;</li> <li>- a qualidade de OS é perdida a pedido ou se descumprido o contrato de gestão, através de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa;</li> <li>- não se admite dupla qualificação da OS como OSCIP e vice-versa.</li> </ul>		
33 - X / 35 - Y / 25 - Z	Transação	Recurso improcedente (questão ANULADA previamente por ocasião da divulgação do gabarito preliminar).	-	-
34 - X / 36 - Y / 27 - Z	Trata-se de doação inoficiosa, apta a ensejar na nulidade do negócio jurídico, tão somente o que excede a legítima.	Recurso improcedente (questão ANULADA previamente por ocasião da divulgação do gabarito preliminar).	-	-
35 - X / 21 - Y / 36 - Z	A sua constituição somente se dará por escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida, ao mesmo tempo, no eixo “<i>Administração Pública</i>” e “<i>Poderes Administrativos</i>”. Em que pese à disciplina dos “Direitos Reais de Superfície” esteja presente no Direito Civil, sua aplicação na Administração Pública é, sem sobra de dúvida, mais do que recorrente, haja vista que o Estado tem o poder de intervir na propriedade privada.</p> <p>A intervenção do Estado na propriedade por meio do seu Poder de Polícia Administrativa é tema estudado no tema geral da Administração Pública e também dos Poderes Administrativos.</p> <p><b><i>“É cediço que o ente público, no exercício da função administrativa, pode exercer o poder de polícia, limitando o exercício de direitos individuais, bem como o uso, gozo e disposição da propriedade, na busca do interesse da coletividade. Neste sentido, dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional que ‘Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade que regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à</i></b></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

		<p><i>segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.</i> [...] <i>Sendo assim, vislumbrando o poder de polícia como a prerrogativa estatal de condicionar o uso da propriedade privada, é possível entender que as intervenções [...] decorrem deste poder estatal, desde que sejam somente restritivas do direito da propriedade.</i>” (CARVALHO, Matheus. <i>Direito Administrativo</i>. 7<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1048-1049). (grifo nosso)</p> <p>O gabarito está correto porque, de fato, a sua constituição somente pode se dar através de escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o direito real de superfície concede ao seu titular o direito de construir ou plantar em terreno alheio, sem descaracterizar ou prejudicar a substância da coisa principal;</li> <li>- o direito real de superfície é pactuado em caráter temporário, diferentemente da enfiteuse, que é perpétua;</li> <li>- não se admite a realização de obra no subsolo, ressalvada a hipótese de haver previsão contratual expressa neste sentido;</li> <li>- a concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente (cf. art. 1.370, CC/2002).</li> </ul>		
36 - X / 26 - Y / 35 - Z	O objeto da Ação Popular são os direitos difusos e não obedece a regras de prerrogativa de função.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Controle da Administração Pública</i>”. O controle judicial e o controle social são modalidades de controle externo da Administração Pública.</p> <p>“<i>O controle judicial da Administração é aquele exercido pelo Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, sobre os atos administrativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do próprio Poder Judiciário</i>” (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. <i>Direito Administrativo</i>. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 860). (grifo nosso)</p> <p>De outro bordo, o controle social “<i>O controle social é a participação da sociedade na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo, a fim de solucionar os problemas e assegurar a manutenção dos serviços de atendimento ao</i></p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

cidadão. O desenvolvimento do controle social é uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

Assim como é fundamental o desenvolvimento da cultura da transparência dentro da Administração Pública, também é necessário que a sociedade tome conhecimento do seu direito de acesso à informação, e saiba como usá-lo para acompanhar as ações governamentais.

Utilizando as informações públicas de maneira eficiente, o cidadão amplia suas possibilidades de participar do debate público e da gestão do Estado. Entre outras coisas, o cidadão pode verificar onde e como está sendo aplicado o dinheiro dos seus impostos, podendo ajudar a decidir os gastos futuros, colaborando com o orçamento participativo, e até detectando má aplicação e desvios.

Na prática, isso significa o fortalecimento do controle social que também é uma importante ferramenta para o combate à corrupção e à má gestão.” (Disponível em: <https://acessoainformacao.es.gov.br/o-que-e-controle-social>).

Portanto, o controle social é aquele em que a sociedade fiscaliza o Poder Público e, em verdade, a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo exemplificam alguns dos meios que o controle judicial, mas também o controle social, se materializam, visto que:

1) a Ação Popular pode ser proposta por qualquer cidadão, visando **proteger os interesses da coletividade** e nela, somente a administração pública pode figurar como ré. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, estatui que: “**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

2) a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) também tem o intuito de proteger os interesses da coletividade, e, em razão disso, de resguardar um princípio administrativo do mais alto quilate: a supremacia do interesse público sobre o privado. O art. 129, III da Constituição Federal, preceitua que: “São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

		<p>3) o Mandado de Segurança Coletivo é a ação impetrada por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado em nome de seus membros ou associados para defender direito líquido e certo da categoria, direitos difusos, perseguindo o direito toda uma classe, cujo objetivo seja profissional ou social. O art. 5º, LXX da Carta Fundamental, estabelece que “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.</p> <p>Por conseguinte, é sabido que o Direito Administrativo ainda não foi codificado e, devido a isto, é legado ao seu estudo a consulta a legislações esparsas, como no presente caso, da Constituição Federal. A temática da Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo não é exclusividade do Direito Constitucional. É sim, um tema híbrido, que perpassa, se entrelaça e se adere ao Direito Administrativo, nos eixos do Controle Judicial e Social da Administração Pública.</p> <p>O gabarito está correto porque, de fato, a Ação Popular não obedece a regras de prerrogativa de função e seu objeto são os direitos difusos.</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- apesar de todo cidadão possuir legitimidade para propor Ação Popular, ela na verdade está prevista no art. 5º, LXIII da Constituição Federal;</li> <li>- a Ação Civil Pública tem como objeto os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e seu procedimento é especial;</li> <li>- a Ação Popular é gratuitos, salvo comprovada má-fé que tenha motivado sua impetração; mas no Mandado de Segurança Coletivo sempre haverá custas;</li> <li>- o procedimento da Ação Civil Pública é especial e obedece a regras de prerrogativa de função.</li> </ul>		
37 - X / 32 - Y / 22 - Z	No litisconsórcio simples, a sentença pode ser diferente para os litisconsortes; assim, os atos praticados por um não beneficiam os demais.	Recurso improcedente (questão ANULADA previamente por ocasião da divulgação do gabarito preliminar).	-	-
38 - X / 25 - Y / 34 - Z	Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas	Recurso improcedente (questão ANULADA previamente por ocasião da divulgação do gabarito preliminar).	-	-

## Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar oficial da Prova Objetiva

	de direito privado são pessoalmente responsáveis por créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes.			
39 - X / 34 - Y / 23 - Z	Do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Lei 10.520/2000</i>”. A mencionada legislação é responsável por instituir “<i>no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns</i>”.</p> <p>“<i>A disciplina básica do pregão está prevista na Lei 10.520/2002. Contudo, são-lhe aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes da Lei 8.666/1993 (Lei 10.520/02, art. 9º).</i></p> <p><b>O pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos da Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único).”</b> (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. <b>Direito Administrativo</b>. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 646) (grifo nosso).</p> <p>O gabarito está correto porque, de fato, <b>é do aviso</b> que constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (cf. art. 4º, II, Lei 10.520/00).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, efetuada por meio da publicação de aviso em diário oficial (art. 4º, caput, I, Lei 10.520/2000);</li> <li>- o prazo fixado para a apresentação das propostas, <b>contado a partir da publicação do aviso</b>, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.</li> </ul> <p>Obs.: a alternativa afirmava “contado a partir da publicação do <b>edital</b>”.</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
40 - X / 39 - Y / 21 - Z	Auxílios para obras públicas é exemplo de transferência de capital e as obras públicas, de	<p>A questão atende ao conteúdo programático, vez que inserida no eixo “<i>Demonstrações Contábeis de que trata a Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores</i>”. A mencionada legislação é responsável</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

	investimento.	<p>por “estatuir Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.</p> <p>O gabarito está correto porque, de fato, auxílios para obras públicas são exemplos de transferência de capital e as obras públicas, de investimento (Lei 4.320/64, art. 13).</p> <p>As demais alternativas estão incorretas porque:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- tanto pessoal militar quanto serviços de terceiros são exemplos de despesa de custeio (Lei 4.320/64, art. 13);</li><li>- tanto equipamentos e instalações quanto as obras públicas são exemplos de despesa de capital (Lei 4.320/64, art. 13);</li><li>- <b>contribuições da Previdência Social é exemplo de transferência corrente e aquisição de imóveis, de <u>inversões financeiras</u></b> (Lei 4.320/64, art. 13);</li><li>- material de consumo é despesa de custeio e concessão de empréstimos, de inversão financeira (Lei 4.320/64, art. 13).</li></ul>		
--	---------------	--	--	--